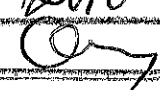


Processo	1791/2016
Data	15/04/2016
Ex. nº	1046 Rub. 

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 71 da Constituição da República e no art. 88 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro,

CONSIDERANDO que o Corpo Instrutivo desta Corte com as devidas ressalvas, alertas, recomendações e determinações, constantes dos autos, não identificou irregularidades insanáveis que comprometam o reconhecimento da verdade que expressam os números apresentados;

CONSIDERANDO que, em observância aos Princípios Constitucionais de Legalidade e Publicidade, todos os dados contábeis devem ser informados, não só a esta Corte de Contas, mas especialmente à sociedade brasileira;

CONSIDERANDO, finalmente, que ficam pendentes de quitação as eventuais responsabilidades de ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores do Município, cujas contas pendam de julgamento por este Tribunal.

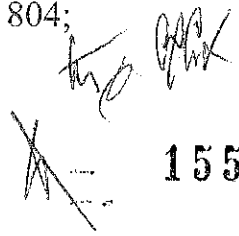
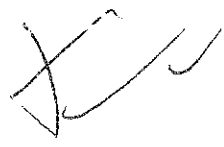
RESOLVE:


I - Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro relativas ao exercício de 2015, pelas quais foi responsável o Excelentíssimo Senhor Prefeito Eduardo da Costa Paes, com Alertas, Recomendações e Determinações a seguir especificados:

II – ALERTA

Com arrimo no art. 59, § 1º, V, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), EMITIR ALERTA ao Poder Executivo, no que pertine ao seguinte:

II.1 - **Queda de Arrecadação**, na forma indicada no Item II do Relatório da Secretaria Geral de Controle Externo, às fls. 774, bem como no Item III do parecer da d. Procuradoria Especial, lançado às fls. 804;



Processo:	480/1799/2016
Data:	15/04/2016
Fls:	1047 Rub. 

Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro

II.2 - **Receita Corrente Líquida**, na forma indicada no Item IV do Relatório da Secretaria Geral de Controle Externo, às fls. 775, bem como no Item V do parecer da d. Procuradoria Especial, lançado às fls. 805; e

II.3 - **Da Renúncia de Receitas**, na forma indicada no Item V do Relatório da Secretaria Geral de Controle Externo, às fls. 775, bem como no Item VI do parecer da d. Procuradoria Especial, lançado às fls. 805.

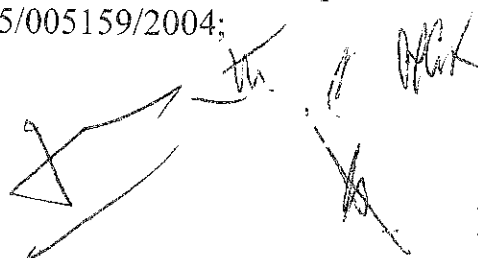
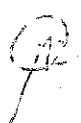
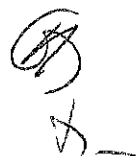
III - DETERMINAÇÕES

III.1) Que seja realizada revisão do Plano de Capitalização do FUNPREVI, aprovado pela Lei Municipal nº 5.300/2011, sob pena de que o Tesouro Municipal seja obrigado, nos próximos exercícios, a dispor de vultosas quantias para cobertura do *déficit* financeiro já existente no Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Rio de Janeiro, conforme responsabilidade estipulada no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717/1998 (subitem 4.1.2).

A aludida revisão deverá considerar estudos com base estatística, nos quais as hipóteses atuariais estejam aderentes para a correta mensuração das medidas adicionais de capitalização do Fundo, especialmente quanto ao seguinte:

- *ALM – Asset and Liability Management*, para determinar a taxa de juros utilizada no cálculo do Passivo Atuarial;
- Crescimento real dos salários;
- Crescimento real dos benefícios;
- Mortalidade Geral/Sobrevivência;
- Rotatividade;
- Entrada em Aposentadoria.

III.2) Que os atos de fixação de proventos de aposentadorias e pensões observem o disposto na Emenda Constitucional nº 41/2003, na Lei Federal nº 10.887/2004 e na decisão proferida por esta Corte no processo de aposentadoria de servidora municipal nº 05/005159/2004;



Processo:	4011791/2016
Data:	15/04/2016
Fls:	1048 Rub. 4

Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro

III.3) Que as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações percebidas pelos servidores beneficiados pelo abono permanência sejam recolhidas ao FUNPREVI, conforme decisão proferida no processo nº 40/6.200/2011;

III.4) Que sejam excluídas, as despesas citadas nos subitens 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3, 6.1.4, 6.1.7, 6.1.8 e 6.1.11, dos programas de trabalho que influenciam no cálculo mínimo de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, respeitando as normas da Lei nº 9.394/1996; e

III.5) Que sejam demonstradas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2017 as obras públicas paralisadas, objetivando atender ao disposto no parágrafo único do art. 45; da Lei Complementar nº 101/2000. (Subitens 1.8 e 9.6 e fls. 453/485v).

Ressalto que o descumprimento das determinações poderá impactar as futuras prestações de contas, nos termos do § 1º do art. 170¹ do Regimento Interno desta Corte.

IV - RECOMENDAÇÕES

IV.1 - Que os procedimentos de repasse dos recursos provenientes dos royalties do petróleo ao FUNPREVI não se sujeitem ao disposto no Decreto Municipal nº 41.149/2015, e que sejam adotadas as seguintes providências: transferência imediata dos valores, devidamente atualizados, referentes ao exercício de 2015; repasses mensais, em 2016, dos valores relativos ao exercício; e aplicação desse procedimento de transferência mensal nos exercícios futuros (subitem 4.1.3);

¹ Art. 170. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

Processo:	401731/2016
Data:	15/04/2016
Fls:	1049
Rub.	07

Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro

IV.2 - Que seja evitada a transferência de imóveis ao FUNPREVI, como pagamento de dívidas ou como novas fontes de capitalização, uma vez que a geração de receitas provenientes dos mesmos, seja por alienação ou por recebimento de aluguéis, tem se demonstrado de difícil concretização (subitem 4.1.4).

IV.3 - Que seja evidenciado nas notas explicativas às demonstrações contábeis publicadas pelo Município o estágio de adequação ao Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, de acordo o §4º do art. 1º da Portaria STN nº 548/2015 (subitem 1.6);

IV.4 - Que se envidem esforços para solucionar a questão relativa à carência de médicos e demais profissionais da área de saúde (subitens 1.8 e 9.1 e fls. 492/511);

IV.5 - Que se envidem esforços para solucionar as questões relativas à carência de professores, bem como às relativas à infraestrutura das escolas (subitens 1.8 e 9.5 e fls. 487/490);

IV.6 - Que a Secretaria Municipal de Educação, juntamente com a RIOURBE, conclua, com a maior brevidade possível, a instalação de aparelhos de ar condicionado em todas as escolas municipais (subitens 1.8 e 9.29);

IV.7 - Que conste nos Projetos de Lei Orçamentária o demonstrativo previsto no § 6º do art. 165 da Constituição Federal (subitem 2.5.3.1);

IV.8 - Que sejam elaboradas normas que permitam à Prefeitura mensurar o retorno socioeconômico dos incentivos fiscais junto à população, por meio da criação oficial de mecanismos de estudo, avaliação, implementação e acompanhamento dos incentivos, por área de fomento, de forma a viabilizar a análise da efetividade, por meio de instrumentos gerenciais institucionalizados, com ampla divulgação, a fim de colaborar com a transparência e com o controle social da coisa pública (subitem 2.5.3.2);

IV.9 - Que o demonstrativo previsto no inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição Federal, integrante das Leis Orçamentárias Anuais, contemple o orçamento de investimento das empresas não dependentes (subitem 2.9);

[Handwritten signatures and marks]

1561

Processo:	401/1791/2016
Data:	15/04/2016
Fls:	1050
Rub.	Any

Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro

IV.10 - Que o Poder Executivo cumpra o disposto na Lei 4.644/2007 (subitens 2.10.2.1 e 9.9 – Campanhas educativas de prevenção de acidentes);

IV.11 - Que o Poder Executivo adote os procedimentos necessários para que os recursos das multas de trânsito sejam usados conforme a legislação vigente (subitens 2.10.2.2 e 9.10);

IV.12 - Que a CGM, na qualidade de órgão de controle interno do Município, e independentemente de atos normativos que versem sobre cancelamento de empenhos, implemente mecanismos que evitem o registro patrimonial de fatos geradores que não tenham ocorrido dentro do exercício, ou seja, que somente sejam evidenciados no Balanço Patrimonial os Restos a Pagar Não Processados provenientes de empenhos cujos fatos geradores já ocorreram, sem a respectiva liquidação (subitens 2.12.6 e 9.11);


IV.13 - Que o Poder Executivo tome providências junto à Secretaria Municipal de Saúde e à RIOURBE no sentido de abolir a recorrente prática de realização de despesas sem prévio empenho (subitens 4.2.2 e 9.15);

IV.14 - Que as informações evidenciadas no Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal guardem correspondência com os valores constantes das Demonstrações Contábeis dos Fundos Especiais (subitem 6.10);

IV.15 - Que o Município cumpra o limite fixado nas Leis Orçamentárias Anuais para a aplicação em incentivo fiscal a projetos culturais (subitens 6.11 e 9.19);

IV.16 - Que a PGM e a CGM adotem medidas visando o estabelecimento de uma integração das rotinas relacionadas aos registros contábeis dos fatos relacionados à Dívida Ativa, em especial no que diz respeito à construção de uma interface entre o Sistema da Dívida Ativa e o FINCON e à contabilização tempestiva das operações (subitens 7.1 e 9.22);

IV.17 - Que a PGM, em conjunto com a SMF e Casa Civil/SPA, proceda ajustes no sistema da Dívida Ativa, especialmente na base cadastral do IPTU, a fim de que todas as CDAs que tenham como sujeito passivo Órgãos integrantes da Administração Direta ou Indireta possam ser identificadas, e seu montante informado à CGM a fim de que não constem do Balanço Consolidado (subitens 7.3 e 9.23);

Processo:	40/1791/2016
Data:	15/10/2016
Fls:	1051 Rub 

Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro

IV.18 - Que a CGM se utilize das informações prestadas pela PGM para registro da provisão para perdas prováveis dos Créditos Inscritos em Dívida Ativa (subitens 7.5.5 e 9.24);

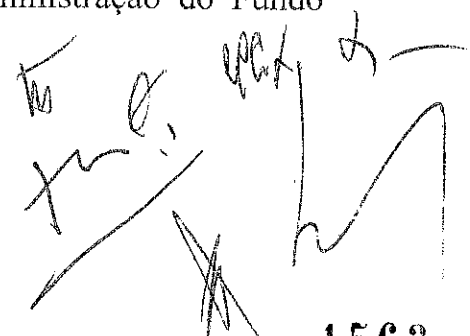
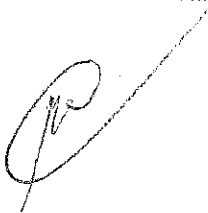
IV.19 - Que a estimativa das disponibilidades de caixa líquidas utilizada para fins de elaboração do Anexo de Metas Fiscais considere o comportamento histórico de todas as variáveis envolvidas, e não apenas o fator de projeção da Receita Corrente Líquida sobre o saldo apurado no exercício anterior (subitem 8.6.2 - Resultado Nominal);

IV.20 - Que se evidem esforços para o cumprimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual utilizando as ferramentas previstas no art. 9º da LRF (subitem 8.6.3);

IV.21 - Que no próximo Plano Plurianual – a ser elaborado no exercício de 2017 – esteja previsto um Projeto de Lei instituindo a contribuição dos servidores inativos e pensionistas deste Município, como medida de capitalização e equilíbrio financeiro e atuarial do FUNPREVI;

IV.22 - Que o Poder Executivo envie um Projeto de Lei ao Poder Legislativo - o qual, igualmente, conste do próximo Plano Plurianual – instituindo um Regime Complementar de Previdência no âmbito do Município do Rio de Janeiro, como medida de amortização – de médio e longo prazo - do déficit atuarial do Fundo Previdenciário deste Município.

V - Pela realização de **AUDITORIA GOVERNAMENTAL**, sob a forma de **INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA** (art. 206 do Regimento Interno), com escopo que lanço no meu Voto e mais aqueles que a equipe de Auditoria entender necessários, a ser realizada *in loco*, no FUNPREVI, para auditar as suas contas, apontando concretamente as causas do expressivo *déficit* verificado nas contas da entidade, indicando, ainda, as ações destinadas a prevenir ou minimizar o crescente déficit. Para tanto, o escopo da Auditoria deve também abranger a matéria tratada no âmbito dos Processos TCMRJ nº 40/2205/2013 e 40/4786/2015, incluindo, além do mais, apuração a respeito do custo da taxa de administração do Fundo destinado ao PREVI-RIO, dentre outras providências.



Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro

Processo:	40/1791/2016
Data:	15/04/2016
Fls:	1052 Rub. <i>Geij</i>

VI - PROCEDIMENTOS FUTUROS

Visando ao aperfeiçoamento do exame das contas dos Ordenadores das Despesas:

- A) A Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro deverá observar, quando for examinado o processo de exame das contas dos Ordenadores das Despesas, em especial dos Srs. Secretários municipais, se as determinações e recomendações relacionadas, no presente, foram cumpridas.
- B) As determinações e recomendações sugeridas pela CAD em seu Relatório, por mim acolhidas, refletem imperfeições encontradas no exame dos dados constantes neste processo, devendo ser encaminhadas diretamente aos titulares das Pastas responsáveis, por dizerem respeito a fatos de sua responsabilidade. Além disso, o Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro deve ser cientificado de tais determinações e recomendações, uma vez que eventual omissão de seus auxiliares poderá prejudicar futuramente a emissão de parecer favorável à apuração das contas de gestão.
- C) Considerar relevantes as observações constantes das Declarações de Votos em separado oferecidas pelos Ilustres Conselheiros José de Moraes Correia Neto e Ivan Moreira dos Santos para os futuros exames de Contas de Governo e de Contas dos Ordenadores de Despesas.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2016.

At, a
 Conselheiro Relator **ANTÔNIO CARLOS FLORES DE MORAES**

Processo:	40/1791/2016
Data:	15/04/2016
Fls:	1053 Rub. <i>Org</i>

Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro

[Handwritten signature]

Conselheiro Presidente **THIERS VIANNA MONTEBELLO**

[Handwritten signature]

Conselheiro **NESTOR GUIMARÃES MARTINS DA ROCHA**

[Handwritten signature]

Conselheiro **JOSE DE MORAES CORREIA NETO**

[Handwritten signature]

Conselheiro **IVAN MOREIRA DOS SANTOS**

[Handwritten signature]

Conselheiro **LUIZ ANTONIO CHRISPIM GUARANA**

Fui presente

Carlos Henrique Amorim Costa
Procurador-Chefe da Procuradoria Especial

[Handwritten signature]

Fui presente

José Ricardo Parreira de Castro
Subprocurador-Chefe da Procuradoria Especial

[Handwritten signature]

Fui presente

Antônio Augusto Teixeira Neto
Procurador da Procuradoria Especial